



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 2.464/2026
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ANUNCIADO: "Autorizo o Poder Executivo a celebrar convênio com Município de Venâncio Aires e dá outras providências".

A comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vale Verde/RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Isto posta, recomendamos o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

É o PARECER.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2026.

Ver. ELÁRIO ROSA DA SILVA
Presidente

Ver. JORGE RIBEIRO
Relator

Ver. ROGER GRUNVALDT TOILLIER
Membro

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS
Fone:(51) 93620-2028
E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº2.464/2026

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

ENUNCIADO: "Autorizo o Poder Executivo a celebrar convênio com Município de Venâncio Aires e dá outras providencias".

A comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vale Verde-RS reuniram-se nesta data com a finalidade de analisar a matéria em questão e emitir o respectivo PARECER.

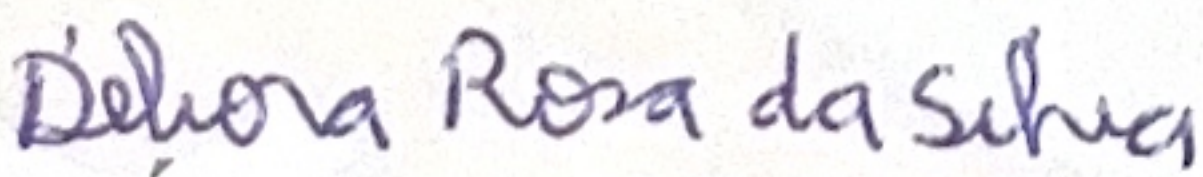
Após análise detalhada sobre o assunto, constatou que se trata de matéria enquadrável nas normas vigentes preceituadas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

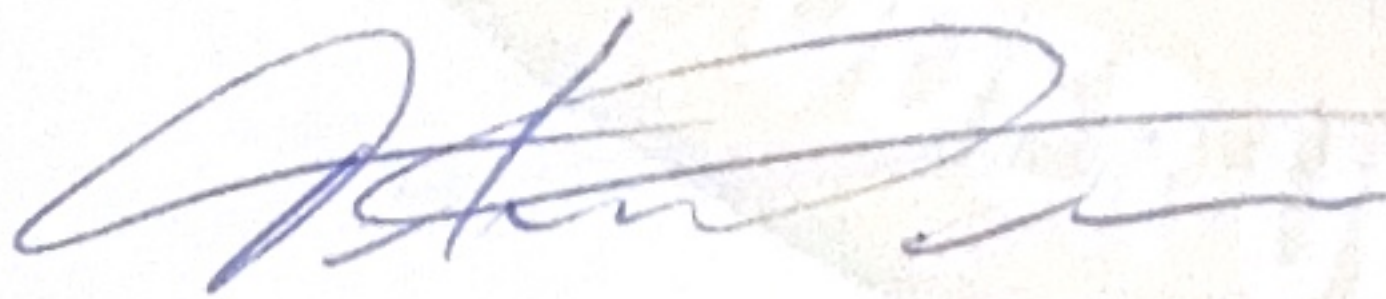
Isto posta recomendou o seu prosseguimento em plenário para as devidas discussões e posterior votação.

É o PARECER.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2026.


Ver. PATRICIA GERHARD
Presidente


Ver. DÉBORA ROSA DA SILVA
Relator


Ver. TAITIANE TEIXEIRA
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.

Parecer nº 064/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.464/2026. Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Município de Venâncio Aires para complementação de recursos destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Hospital São Sebastião Mártir. Constitucionalidade, legalidade e interesse público. Viabilidade jurídica.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2.464, de 08 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização legislativa para celebração de Termo de Convênio com o Município de Venâncio Aires, visando ao repasse de recursos financeiros destinados à complementação do custeio dos serviços de saúde prestados aos munícipes de Vale Verde pelo Hospital São Sebastião Mártir.

Conforme consta da proposição, o convênio contempla atendimento de urgência e emergência (adulto e pediátrico), internações hospitalares, Unidade de Terapia Intensiva – UTI, cirurgias de urgência, exames e consultas especializadas, mediante repasse mensal de R\$ 38.447,38, correspondente ao valor anual de R\$ 461.368,56.

É o relatório.

II - PARECER JURÍDICO

a) Da competência legislativa

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196).

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS
Fone: (51) 93620-2028
E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES

Vale Verde - RS

Nos termos dos arts. 23, II, 30, I e VII, e 198 da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, com cooperação técnica e financeira dos demais entes federativos, os serviços públicos de saúde.

A Lei Federal nº 8.080/1990, que disciplina o Sistema Único de Saúde, igualmente autoriza a cooperação entre entes públicos para assegurar a integralidade da assistência à saúde da população.

Assim, mostra-se plenamente legítima a celebração de convênio entre Municípios quando destinada à garantia da continuidade e da eficiência dos serviços públicos de saúde.

b) Da iniciativa

A matéria versa sobre organização administrativa, gestão dos serviços públicos e autorização para celebração de convênio pelo Poder Executivo.

Trata-se de matéria inserida na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa.

c) Da autorização legislativa

O projeto busca autorização do Poder Legislativo para celebração do convênio, conferindo maior segurança jurídica ao ato administrativo e observando os princípios da legalidade, publicidade, transparência e controle dos gastos públicos.

Verifica-se que o convênio possui finalidade pública claramente definida, consistente na manutenção de serviços hospitalares indispensáveis aos usuários do Sistema Único de Saúde residentes em Vale Verde.

A medida atende ao princípio da supremacia do interesse público, especialmente diante da necessidade de assegurar atendimento hospitalar regionalizado.

d) Do interesse público

Os serviços objeto do convênio compreendem:

- pronto atendimento adulto e pediátrico;
- internações hospitalares;

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES

Vale Verde - RS

- atendimento obstétrico e psiquiátrico;
- Unidade de Terapia Intensiva – UTI adulto e pediátrica;
- cirurgias de urgência;
- exames e consultas especializadas.

Trata-se de serviços essenciais, cuja continuidade atende diretamente ao direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A celebração do convênio revela-se instrumento adequado para garantir assistência integral aos usuários do SUS do Município de Vale Verde, especialmente considerando a regionalização dos serviços de média e alta complexidade.

e) Dos aspectos orçamentários

O projeto prevê repasse anual de recursos públicos.

A aferição da existência de dotação orçamentária, da compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, bem como da observância das normas da Lei Complementar nº 101/2000, constitui matéria de natureza técnica e contábil, cuja análise compete ao Poder Executivo e às Comissões competentes desta Casa Legislativa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, inexistindo demonstração de afronta às normas de responsabilidade fiscal, não se identifica óbice à tramitação da proposição.

f) Da análise da minuta do Termo de Convênio

A minuta do Termo de Convênio que acompanha o Projeto de Lei foi analisada por esta Assessoria Jurídica, verificando-se que o instrumento define de forma clara o objeto da cooperação administrativa, identifica os partícipes, estabelece as obrigações recíprocas, disciplina a destinação dos recursos financeiros, fixa o valor do repasse mensal e anual, regulamenta a forma de transferência dos recursos e delimita sua aplicação no custeio dos serviços hospitalares prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Observa-se, ainda, que a minuta descreve de maneira detalhada as despesas passíveis de custeio, contemplando serviços de pronto atendimento, internações hospitalares, consultas especializadas, exames, procedimentos, medicamentos e demais ações necessárias



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

à manutenção da assistência hospitalar, evidenciando adequada delimitação do objeto do convênio.

Sob o aspecto jurídico, não se identificam cláusulas que afrontem a Constituição Federal, a Lei nº 8.080/1990, a Lei Complementar nº 101/2000 ou os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, revelando-se o instrumento apto à formalização, desde que observadas as exigências orçamentárias e de execução previstas na legislação vigente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 2.464/2026, observa a competência constitucional do Município, possui iniciativa legislativa adequada, atende aos princípios da legalidade e do interesse público, visa assegurar direito fundamental à saúde mediante cooperação interfederativa, não apresentando vícios de constitucionalidade ou de legalidade.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 2.464/2026, ressalvada a análise de mérito pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário, bem como a verificação da regularidade orçamentária e financeira do repasse previsto.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 08 de julho de 2026.

JESSICA SEFFRIN
DEBASTIANI

Assinado de forma digital por
JESSICA SEFFRIN DEBASTIANI
Dados: 2026.07.08 16:27:31
-03'00'

Jéssica Seffrin Debastiani

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone:(51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br